



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.009587/2025-16

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTES:

**FELIPE MONTORO JENS; e**  
**ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS**

#### IRREGULARIDADE DETECTADA:

##### **FELIPE MONTORO JENS:**

1) Divulgação intempestiva de Fato Relevante sobre tratativas entre a BRASKEM S.A. e a Unipar Carbocloro S.A. a respeito de potencial operação envolvendo ativos localizados nos Estados Unidos, em infração, em tese, ao art. 3º <sup>[1]</sup>, c/c o parágrafo único do art. 6º <sup>[2]</sup>, ambos da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”); e

2) Infração, em tese, ao art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022 <sup>[3]</sup> (“RCVM 80”), por ocasião de teleconferência sobre os resultados do 2º trimestre da Companhia, ocorrida no dia 07.08.2025, tendo em vista as declarações fornecidas em resposta às perguntas sobre as notícias que estavam sendo publicadas na imprensa, naquele momento, relativas às tratativas em andamento com a Unipar Carbocloro S.A. para potencial venda de ativos da BRASKEM S.A.

**ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS:** Infração, em tese, ao art. 15 da RCVM 80, por ocasião de teleconferência sobre os resultados do 2º trimestre da Companhia, ocorrida no dia 07.08.2025, tendo em vista as declarações fornecidas em resposta às perguntas sobre as notícias que estavam sendo publicadas na imprensa, naquele momento, relativas às tratativas em andamento com a Unipar Carbocloro S.A. para potencial venda de ativos da BRASKEM S.A.

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, no valor de: (i) **R\$ 510.000,00** (quinhentos e dez mil reais) por **FELIPE MONTORO JENS;** e (ii) **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) por **ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS.**

**ÓBICE JURÍDICO:**

NÃO

**PARECER DO COMITÊ:**

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.009587/2025-16  
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FELIPE MONTORO JENS** ("FELIPE JENS"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da BRASKEM S.A. ("Companhia" ou "Braskem") e **ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS** ("ROBERTO RAMOS" e, em conjunto com FELIPE JENS, "PROPONENTES"), na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Área Técnica"), sendo que não existem outros investigados.

**DA ORIGEM** <sup>[4]</sup>

2. O presente processo teve origem em atividade de supervisão conduzida pela Área Técnica, no âmbito das premissas estabelecidas no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2025-2026, em razão de notícias divulgadas nos dias 07.08.2025 e 08.08.2025 a respeito de potenciais tratativas entre a Braskem e a Unipar Carbocloro S.A. ("Unipar"), envolvendo ativos da Companhia localizados nos Estados Unidos.

3. As referidas notícias culminaram na divulgação de Fato Relevante ("FR"), pela Braskem e pela Unipar, em 08.08.2025.

**DOS FATOS**

4. Em 07.08.2025, às 12h27, um portal de notícias publicou matéria intitulada "*Unipar negocia a compra de ativos da Braskem nos EUA*", informando que a Unipar estaria em negociação para adquirir as unidades industriais de polipropileno da Braskem no Texas, Pensilvânia e Virgínia Ocidental, em operação estimada em US\$ 1 bilhão.

5. Pouco tempo depois, às 14h51 do mesmo dia, outro jornal de grande circulação publicou, sob o título "*Braskem diz que ativos nos EUA são essenciais para sua estratégia*", matéria jornalística noticiando a existência de conversas entre as companhias em estágio inicial.

6. Ainda em 07.08.2025, durante a teleconferência de divulgação de resultados do segundo trimestre de 2025, o Diretor-Presidente da Companhia, ROBERTO RAMOS, quando questionado por analista de mercado acerca da referida notícia, teria afirmado que a Braskem não pretendia alienar suas plantas de polipropileno nos Estados

Unidos.

7. Em 08.08.2025, às 9h35, a Braskem divulgou FR confirmando conversas com a Unipar e informando a celebração, entre as Companhias, de acordo de confidencialidade no mês de julho de 2025, por estarem as companhias iniciando *“conversas sobre potenciais oportunidades envolvendo ativos e/ou participações societárias da Companhia e de suas subsidiárias”*.

8. Na sequência, ainda em 08.08.2025, às 12h03, durante o pregão da B3, a Unipar divulgou seu próprio FR, reconhecendo a existência do referido acordo de confidencialidade e esclarecendo que as tratativas eram preliminares, ainda sem a definição de ativos ou de valores envolvidos.

9. Em 12.08.2025, a SEP expediu Ofício por meio do qual solicitou manifestação do Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia acerca do intervalo transcorrido entre o vazamento da informação em 07.08.2025 e a divulgação do FR em 08.08.2025, à luz do disposto no parágrafo único do art. 6º da RCVM 44, bem como sobre a eventual inconsistência entre o conteúdo do referido FR e as declarações prestadas por executivos da Companhia durante a teleconferência de divulgação de resultados do segundo trimestre de 2025.

10. Em resposta, a Companhia sustentou, em síntese, que: (i) as tratativas mantidas com a Unipar possuíam caráter preliminar; (ii) inexistia decisão societária acerca de eventual alienação de ativos; (iii) não havia inconsistência entre as declarações prestadas durante a teleconferência e o conteúdo do FR; e (iv) o lapso temporal entre a divulgação da notícia e a publicação do FR decorreu de procedimentos internos voltados à apuração e validação das informações.

11. Na sequência, a SEP solicitou informações adicionais e documentação relacionada às tratativas mantidas entre as companhias, incluindo cronologia dos eventos, identificação de pessoas com acesso às informações confidenciais e esclarecimentos adicionais sobre os fatos.

12. Em manifestação posterior, a Companhia informou que não haviam sido celebrados instrumentos vinculantes além do acordo de confidencialidade e afirmou que não teriam sido desenvolvidos estudos econômico-financeiros até a divulgação pública do tema.

13. Em 17.12.2025, a SEP expediu novo Ofício solicitando manifestação específica do Diretor de Relações com Investidores e do Diretor-Presidente da Companhia acerca dos fatos relacionados às tratativas com a Unipar, incluindo o vazamento da informação à imprensa, as declarações prestadas durante a teleconferência de resultados, a divulgação do FR em 08.08.2025 e a identificação de comportamento atípico nas negociações de valores mobiliários de emissão da Companhia.

14. Em 02.02.2026, os PROPONENTES apresentaram manifestação conjunta contendo proposta de celebração de Termo de Compromisso.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

15. De acordo com a SEP:

- a) o Ofício Circular da SEP esclarece que na hipótese de vazamento da informação, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a

- informação se refira a operações em negociação, tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo a mera intenção de realização do negócio;
- b) nos termos da RCVM 80, o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro;
  - c) ao ser questionada sobre as aparentes inconsistências entre (i) as declarações dos executivos realizadas no dia 07.08.2025, durante a teleconferência de resultados do 2º trimestre de 2025, e (ii) o conteúdo do FR divulgado no dia seguinte, a Braskem afirmou não haver inconsistência entre o conteúdo do FR e as declarações dos administradores durante a teleconferência de resultados;
  - d) no dia 07.08.2025, às 12h27, houve o vazamento de uma informação potencialmente relevante não divulgada ao mercado, a qual vinha sendo mantida sob sigilo desde o mês de julho de 2025, conforme se depreende da leitura do FR divulgado pela Unipar no dia seguinte à divulgação da referida matéria;
  - e) a relevância do assunto para a própria Companhia pôde ser confirmada (i) pelo julgamento da administração da Companhia quanto à forma escolhida para a sua divulgação - FR; e (ii) pelo comportamento das ações mais líquidas de emissão da empresa (BRKM5), negociadas na B3, que, após a divulgação do FR, apresentaram oscilações atípicas identificadas no *intraday*, no volume financeiro e na quantidade de ações negociadas naquele pregão (08.08.2025);
  - f) em que pese não ter havido, até aquele momento, (i) definição (vinculante ou não) entre as partes sobre os ativos e/ou participações societárias que poderiam ser objeto da potencial transação, tampouco (ii) submissão ao conselho de administração da Braskem de proposta da administração da Companhia para se desfazer, integral ou parcialmente, de suas plantas nos Estados Unidos, há entendimento de que o vazamento da informação sobre a negociação em andamento com a Unipar, na notícia de 07.08.2025, às 12h27, por si só, já seria suficiente para deflagrar a necessidade de divulgação imediata de FR sobre o assunto, no próprio dia 07.08.2025, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da RCVM 44;
  - g) durante a teleconferência de apresentação de resultados, o presidente da Companhia, ROBERTO RAMOS, e o diretor financeiro e de relações com investidores, FELIPE JENS, ao serem indagados sobre as notícias que estavam sendo publicadas na imprensa, naquele momento, além de não confirmarem as tratativas em andamento com a Unipar, prestaram declarações potencialmente capazes de induzir investidores a erro, o que, em tese, representaria infração ao art. 15 da RCVM 80; e
  - h) considerando a data de assinatura do Acordo de Confidencialidade com a Unipar (julho de 2025), verifica-se que a Braskem não teria observado as orientações previstas em Ofício Circular da SEP acerca da preparação de um documento prévio sobre o ato ou fato relevante mantido em sigilo, que

pudesse ser divulgado imediatamente caso a informação escapasse do controle da Companhia, o que aparentemente contribuiu para o atraso na divulgação do FR no caso em tela.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. Em 02.02.2026, ainda durante a fase de diligências por parte da SEP, os PROPONENTES apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se com o pagamento conjunto à CVM no montante de **R\$ 670.000,00** (seiscentos e setenta mil reais), sendo **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais) a cargo de **FELIPE JENS** e **R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais) a cargo de **ROBERTO RAMOS**.

17. Na oportunidade, aduziram que: (i) haveria economia processual por se tratar de processo administrativo ainda em fase pré-sancionadora, o que mereceria ser considerado; e (ii) os requisitos legais (eventuais irregularidades estariam cessadas, bem como ausente prejuízo individualizado a ser ressarcido) de admissibilidade da proposta encontram-se atendidos.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

18. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER Nº 00001/2026/GJU - 1 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada, tendo opinado pela **ausência de óbice jurídico à celebração de TC**.

19. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

**“No que se refere ao primeiro requisito** previsto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, verifica-se que a conduta investigada — consistente na omissão de divulgação de Fato Relevante em 07 de agosto de 2025 — ocorreu em **momento específico e determinado**, não se configurando, portanto, como infração de natureza continuada.

Tratando-se de infrações de resultado jurídico e exaurimento imediato, **entende-se que houve a cessação da prática ilícita**, o que permite concluir pelo atendimento ao referido requisito legal. Tal entendimento está em consonância com a orientação reiterada da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

**Quanto ao segundo requisito** previsto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, alusivo à correção das irregularidades apontadas, observa-se que, no caso concreto, **não foram identificados**

**prejuízos mensuráveis nem investidores diretamente lesados.** No entanto, a falha na prestação tempestiva de informações configura violação a um dos princípios basilares do mercado de capitais brasileiro — o princípio do *full and fair disclosure* — essencial para assegurar a transparência e a confiabilidade do ambiente de mercado.

Assim, eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

(...)

### **III - Conclusão**

Em conclusão, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, **opino pela ausência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso**, considerados estritamente seus aspectos legais. **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 10.03.2026<sup>[5]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de (b.1) divulgação intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.015051/2023-60 (decisão do Colegiado em 04.02.2025, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250204\\_R1/20250204\\_D3219.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250204_R1/20250204_D3219.html))<sup>[6]</sup>, e (b.2) infração, em tese, ao art. 15 da RCVM 80, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.008609/2024-31 (decisão do Colegiado em 08.04.2025, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250408\\_R1/20250408\\_D3253.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250408_R1/20250408_D3253.html))<sup>[7]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

21. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iii) a fase em que se encontrava o processo (pré-sancionadora); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (vi) o histórico dos PROPONENTES<sup>[8]</sup>; e (vii) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II, do Anexo 63 da RCVM 45, **o CTC propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de: (i) R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) por FELIPE JENS; e (ii) R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) por ROBERTO RAMOS.**

22. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[9]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

25. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os PROPONENTES, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 31.03.2026<sup>[10]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de: (i) R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) por FELIPE JENS; e (ii) R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) por ROBERTO RAMOS**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

26. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 31.03.2026<sup>[11]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FELIPE MONTORO JENS** e **ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 08.06.2026.*

---

[1] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[2] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE (Alexandre Pinheiro dos Santos), SNC (Fabio Pinto Coelho), SMI (Andre Francisco Luiz Alencar Passaro), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco).

[6] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por omitir, em Fato Relevante, informações contidas em notícia veiculada na mídia, em infração, em tese, ao disposto no art. 3º da RCVM 44, c/c o art. 15 da RCVM 80. Em 04.02.2025, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por divulgar, em Comunicado ao Mercado da Companhia de 05.10.2023, suposta informação inconsistente e imprecisa, potencialmente induzindo o investidor em erro, em infração, em tese, aos artigos 15 e 16 da RCVM 80. Em 08.04.2025, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por maioria, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

[8] **FELIPE MONTORO JENS e ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 28.05.2026).

[9] Idem a N.E.8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SNC (Fabio Pinto Coelho), SMI (Andre Francisco Luiz Alencar Passaro), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco), e pelo membro substituto de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello).

[11] Idem a N.E.10.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 08/06/2026, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/06/2026, às 15:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 08/06/2026, às 17:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 09/06/2026, às 16:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2729524** e o código CRC **52C5BE29**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2729524** and the "Código CRC" **52C5BE29**.*